

Contencioso Geral

51) AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECÁLCULO DE VENCIMENTOS. Servidores públicos estaduais ativos. Pretensão de recebimento do Prêmio de Incentivo à Saúde, incidente sobre o 13º salário, adicional de férias e adicional por tempo de serviço. Determinação de redistribuição do processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública em razão do litisconsórcio facultativo e do valor de interesse de cada autor. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Decisão interlocutória não impugnável por meio de agravo de instrumento. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Recurso inadmissível quanto a este aspecto. Pedido de gratuidade processual não apreciado em primeiro grau. Inadmissibilidade de supressão de instância. Agravo não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 2100622-97.2016.8.26.0000 – São Paulo – 10ª Câmara de Direito Público – Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez – 13/06/2016 – 7.924 – Unânime)

52) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. Sexta-parte. Juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação da Lei nº 11.960/09, tendo em vista a pendência de apreciação do incidente de Repercussão Geral (Tema nº 810 do STF – atrelada ao RE nº 870.947). Dá-se provimento ao recurso oficial e voluntário da Fazenda Estadual. (Apelação nº 0014797-65.2013.8.26.0053 – São

Paulo – 3ª Câmara de Direito Público – Relator: Marrey Uint – 14/06/2016 – 30.764 – Unânime)

53) APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIVERSOS CARGOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). Ação que pretende impor à Fazenda Estadual a obrigação de recálculo dos quinquênios dos servidores sobre os vencimentos integrais, condenando-a, em consequência, ao pagamento da eventual diferença existente entre os valores remuneratórios pagos e os efetivamente devidos. Inadmissibilidade. Consoante estabelecido no artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, o quinquênio, ao contrário do que diz respeito à sexta-parte, não tem como base de cálculo os vencimentos integrais do servidor. Inteligência do art. 115, XVI, da Constituição Estadual cc. art. 37, XIV, da CF/88 e art. 17, do ADCT. Quanto aos policiais, a base de cálculo do quinquênio é composta pelo salário-base mais as gratificações especificadas no art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual 731/93. Sentença reformada para fins de julgar improcedente a demanda. Recurso voluntário da FESP e reexame necessário providos. Recurso dos autores prejudicado. (Apelação nº 031672-25.2015.8.26.0053 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Paulo Barcellos Gatti – 20/06/2016 – 10.753 – Unânime)

54) SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ATIVO. Ação de conhecimento proposta objetivando a conversão

dos vencimentos/proventos em URV. Inocorrência da prescrição do fundo de direito – *ex vi* Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Artigo 22 da Lei nº 8.880/94 que prevê a aludida conversão desde 1º de março de 1994, porém não vislumbrado qualquer prejuízo para aqueles servidores estaduais e municipais que recebem no último dia do mês, ainda que o pagamento se dê no 4º ou 5º dia útil do mês subsequente. Concessão de alguma revisão remuneratória apenas àqueles servidores que recebiam seus vencimentos nos moldes do art. 168, da CF, ou seja, em momento an-

terior ao término do mês trabalhado, como já decidido pelo STF no RE nº 561.836/RN, pelo sistema de Repercussão Geral, e não de forma indistinta a todos e quaisquer servidores. Observância do que decidido no REsp nº 1.101.726/SP, pelo sistema dos recursos repetitivos. Ausência de perda remuneratória. Improcedência da ação decretada pelo Colegiado. Recurso da Fazenda do Estado provido. (Apelação nº 0004992-49.2014.8.26.0281 – Itatiba – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Rebouças de Carvalho – 27/06/2016 – 20769-JV – Unânime)